



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 18055176/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000268/2021-86

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ANGEL DOMINGUEZ, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- veio ao Brasil na condição de turista para resolver questões relativas ao seu matrimônio com nacional brasileira;
- no curso de sua estada ficou desempregado e sem recursos financeiros para arcar com o valor da multa aplicada;
- não é reincidente e não praticou qualquer outra infração.

Cita dispositivos da Lei 13.445/17 e junta aparente declaração vazada em língua inglesa oriunda de *jetBlue Airways*, cópias da página de identificação de seu passaporte, da auto de infração e notificação e respectiva guia de recolhimento da União, do termo de notificação para regularização de sua condição migratória e de declaração modelo de hipossuficiência econômica.

Requer o arquivamento do auto de infração ou, alternativamente, redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 08/10/2020, tendo-lhe sido concedidos 90 dias de prazo de estada, que expiraram em 06/01/2021, restando configurado, de início, o excesso de prazo. Frise-se que poderia ter pleiteado sua renovação, na medida em que dispunha de prazo para tanto em seu ano migratório.

Não se pôde localizar sequer formulário preenchido na página oficial desta PF para atendimento relativo a autorização de residência, o que demonstraria que tenha buscado de alguma maneira a regularização cabal de sua condição migratória.

Por igual motivo, não se pode cogitar da isenção do valor da multa, na medida em que ela só pode ser concedida, conforme art. 3º, parágrafo único da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, quando represente óbice a regularização, sendo certo que o autuado já se encontra, a esta altura, fora do território nacional.

De outro lado, não é capaz de comprovar sua hipossuficiência econômica, havendo, em verdade, indícios em sentido contrário, consubstanciados nas seis viagens ao país ao longo dos últimos dois anos.

Não se pode também promover a redução equivalente a que se refere o art. 107, § 2º da Lei 13.445/17 em razão da inexistência de regulamentação para tanto.

Ausentes prescrição, reincidência, agravantes ou vícios processuais.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais) a **ANGEL DOMINGUEZ em razão de ultrapassar em 29 dias o prazo de estada legal no país.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão, contados de sua publicação.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 17/03/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18055176** e o código CRC **B1418AC6**.